



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 13808.000759/2001-38
Recurso nº 140.741 Voluntário
Matéria Auto de Infração de PIS
Acórdão nº 203-13.577
Sessão de 06 de novembro de 2008
Recorrente ALVORADA SERVIÇOS E NEGÓCIOS LTDA. (Nova denominação de BBV Serviços e Negócios Ltda.)
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/1996 a 31/05/1997, 31/07/1997 a 30/09/1997, 30/06/1998 a 31/01/1999

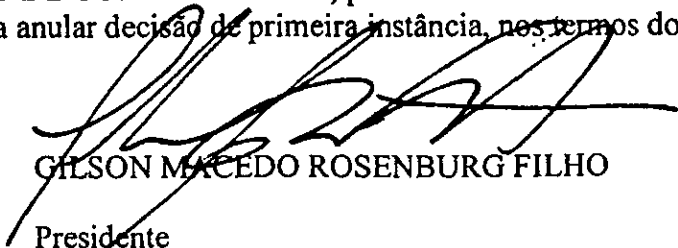
AUTO DE INFRAÇÃO. DILIGÊNCIA DETERMINADA PELA DRJ. MANIFESTAÇÃO DA AUTUADA ACERCA DA DILIGÊNCIA ENTREGUE DENTRO DO PRAZO. NÃO CONSIDERAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO PELA DECISÃO RECORRIDA. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.

Anula-se a decisão da DRJ que, por desencontro temporal de informações, deixou de considerar as argumentações da autuada acerca do resultado da diligência que fora determinada pela própria instância de piso e que fora entregue, tempestivamente, na DRF da localidade em que mantém o seu domicílio fiscal.

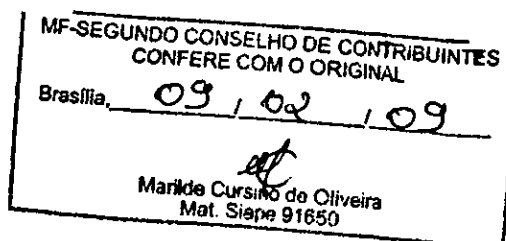
Recurso provido em parte, para anular a decisão de primeira instância, inclusive.

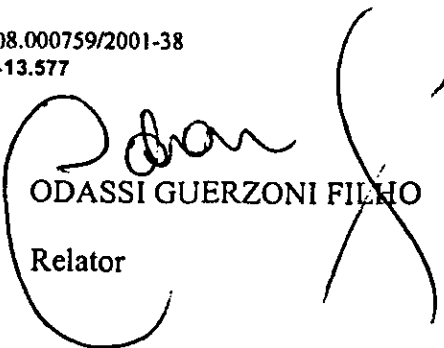
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para anular decisão de primeira instância, nos termos do voto do Relator.


GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

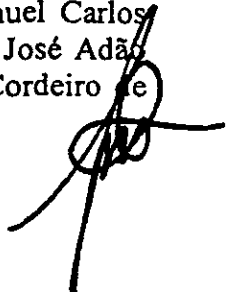
Presidente




ODASSI GUERZONI FILHO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 03 / 02 / 09


Marilde Cursino de Oliveira
Mat. SIAPE 91650

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	09 / 02 / 09
	
Marilde Cursino de Oliveira Mat. SIAPE 91650	

Relatório

Trata-se de Auto de Infração científico ao contribuinte em 08/02/2001, lavrado para a exigência de diferenças entre o valor recolhido e o valor apurado pelo Fisco como sendo devido, do PIS/Pasep relativo aos períodos de apuração de março de 1996 a maio de 1997, de julho a setembro de 1997 e de junho de 1998 a janeiro de 1999. O valor da autuação atingiu a R\$ 325.760,18, nele incluídos juros de mora e multa de ofício de 75%.

De acordo com o *Termo de Verificação nº 2*, a autuada teria deixado de incluir na base de cálculo da contribuição os valores que contabilizara em grupo de Receitas, nas seguintes rubricas contábeis: *Rendas de Juros Ativos, Juros Mútuo Compugraf, Juros Mútuo Ezibrás Imóveis, Receitas de Outros Serviços, Juros de Mútuo Petrela Comércio Ltda., Receita de Vendas de Atletas e Comissão de Créditos*. O enquadramento legal da infração se deu nos artigos 2º, I, 3º, 8º, I, 9º e 13 da Medida Provisória nº 1.212, de 1995 e suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9.715, de 1998.

Na Impugnação apresentada, a autuada, em sede de preliminar, suscita a decadência da *Cofins* (sic¹) relativamente ao ano de 1996, em face do transcurso do prazo de cinco anos, nos termos do § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional. Em seguida, alega que as receitas de *Comissões de Créditos* e de *Outros Serviços* já haviam sido oferecidas à tributação pela *Cofins* (sic²). Alega cerceamento ao seu direito de defesa pelo fato de não conseguir localizar os valores eleitos pelo Auditor-Fiscal para fins de composição da base de cálculo da contribuição.

No mérito, admite que as rubricas acima referenciadas são mesmo receitas financeiras, mas que, por força do disposto no art. 2º, I e 3º da Lei nº 9.715, de 1998, a base de cálculo do PIS/Pasep é a receita bruta decorrente da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços de qualquer natureza, e que, portanto, não poderiam sofrer a incidência da contribuição.

Quanto à multa de ofício, entende a autuada que a mesma deveria ser afastada em virtude da alteração havida no controle da sociedade, e que, nos termos do artigo 133 do Código Tributário Nacional, o adquirente de estabelecimento responderia apenas pelos tributos devidos até a data da aquisição. Traz julgados do STF e da CSRF que entende lhe socorrer.

Relatório Fiscal elaborado pela Delegacia da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo - Defis, em atendimento ao pedido de diligência formulado pela 5ª Turma da DRJ em Campinas/SP, aponta modificações substanciais na formação da base de cálculo da contribuição, em benefício da autuada, tendo sido a mesma científica do seu teor em 29/05/2006, e recebido um prazo de dez dias para se manifestar a respeito.

Despacho da Defis datado de 30/06/2006 atesta o não recebimento de qualquer manifestação por parte da autuada sobre o teor da Diligência e remete o processo para

¹ O Auto de Infração se refere ao PIS.

² O Auto de Infração se refere ao PIS.



Julgamento à DRJ em Campinas - SP, que, por meio do Acórdão nº 05-14.335, de 15/08/2006, manteve parcialmente o lançamento em decisão assim ementada:

Acórdão DRJ Nº 05-14335 de 2006

Contribuição para o PIS/Pasep Nulidade. Cerceamento do Direito de Defesa. Inexistência. Inexiste ofensa ao princípio da ampla defesa quando o auditor fiscal explicitou detalhadamente a forma de obtenção da base de cálculo e a autuada exerceu plenamente sua defesa, inclusive apontando diferenças entre os cálculos do auditor fiscal e seus registros contábeis. PIS. Faturamento. MP 1212. Incidência. A receita proveniente das atividades estabelecidas como objeto no contrato social da Pessoa Jurídica integra a base de cálculo do PIS prevista na Medida Provisória nº 1212, de 1995. Erro de Fato. Base de Cálculo. Constatado erro na apuração da base de cálculo do tributo, cancela-se a exigência correspondente. Multa de Ofício. No caso de tributo devido e não recolhido nem declarado, procede-se ao lançamento do tributo acrescido da multa prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. Multa de Ofício. Sucessão não Configurada. Responsabilidade dos Sucessores. A alteração do controle acionário da controladora não configura sucessão por incorporação na controlada, nem alienação desta. Ainda que efetiva a sucessão, aplicar-se-ia a multa de ofício à incorporadora por infração cometida pela incorporada, mesmo que apurada após a incorporação.

O documento de fl. 382 dá conta de que a ciência de tal decisão se deu no dia 13/10/2006.

Documento de fls. 386/399, datado de 08/06/2006 e firmado pela autuada traz considerações sobre a autuação, mas mais especificamente sobre o resultado da diligência efetuada pela Defis, contestando-o em relação aos valores relativos aos meses de fevereiro e de setembro de 1997 e em relação ao mês de maio de 1998, sendo que este teria sido objeto de majoração da base de cálculo, o que resultaria num valor a maior da contribuição e já atingido pela decadência. No mais, repete as considerações feitas na peça impugnatória para se defender de toda a autuação.

Registro que sobre a primeira página do referido documento foram apostos dois carimbos, certamente pela Unidade da DRF que os recebeu, qual seja, a DRF em Osasco/SP: "Protocolado por insistência do interessado" e "DRF/Osasco - 08 jun 2006".

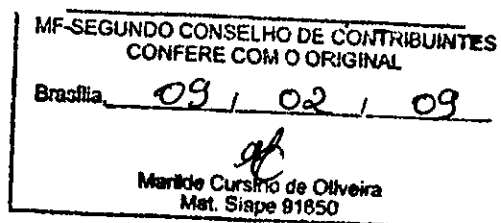
No Recurso Voluntário, a autuada, preliminarmente, pede a nulidade do julgamento da DRJ, alegando cerceamento ao seu direito de defesa pelo fato de a decisão ora recorrida, não ter analisado os termos de sua manifestação quanto ao resultado da diligência então realizada. Contesta a afirmação da DRJ de que não teria se manifestado no prazo legal quanto ao teor da diligência, visto que formalizou a entrega de tal documento no dia do vencimento do prazo que lhe fora concedido. Aproveita para reiterar a mesma argumentação trazida quando da impugnação, qual seja, de que sua defesa, na verdade, vem sendo cerceada desde a lavratura do auto de infração, vez que não conseguiria identificar exatamente a origem dos valores utilizados para a lavratura do mesmo.

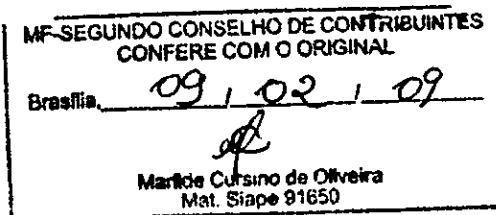
Passa a apontar vários equívocos da auditoria fiscal e que os mesmos não teriam sido corrigidos quando da realização da diligência, referindo-se especificamente aos meses de

fevereiro e setembro de 1997, conforme quadro demonstrativo que elabora, bem como, ainda, à base de cálculo eleita para o mês de junho de 1998.

Esclarece que as suas receitas operacionais decorrem, exclusivamente, de intermediação e agenciamento de negócios, representação comercial, comercialização e distribuição de bens, locação de bens móveis em geral, aquisição e cessão de ativos financeiros e direitos creditórios, atuação como mandatária em operações financeiras e de créditos, e participação como acionista e/ou quotista em outras empresas, e que as mesmas não podem ser confundidas com as receitas financeiras. Repisa os argumentos expendidos na impugnação quanto à incorreta aplicação da multa de ofício.

É o relatório.





Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 13/10/2006, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 08/11/2006. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

No item 7 do Acórdão ora recorrido consta, *verbis*:

7. Regularmente cientificada do resultado da diligência em 29/05/2006, conforme AR de fl. 333, a autuada não se manifestou no prazo legal, e os autos retornaram a esta DRJ/Campinas.

Conforme bem apontou a Recorrente, isso não corresponde à realidade dos fatos, visto que, conforme relatei acima, no dia 08 de junho de 2006, a autuada logrou formalizar, junto à DRF de Osasco/SP, a entrega de documento endereçado ao Delegado da DRJ em Campinas manifestando-se quanto ao teor da diligência que fora determinada por aquela instância de piso. Tendo sido cientificada do resultado da diligência no dia 29/05/2006 e lhe tendo sido concedido um prazo de dez dias para se manifestar, o fez dentro do referido prazo.

O fato de a Recorrente ter formalizado a entrega do referido documento na DRF de Osasco - SP, localidade esta que, diga-se, de passagem, é o seu domicílio fiscal, tendo feito, ainda que "...por insistência..."³, e esta Unidade, por sua vez, ter encontrado algum tipo de dificuldade para encaminhá-lo prontamente à DRJ em Campinas - SP, certamente provocaram o desencontro de informações que levou esse órgão de julgamento a não tomar conhecimento das tais manifestações da autuada acerca do resultado da diligência.

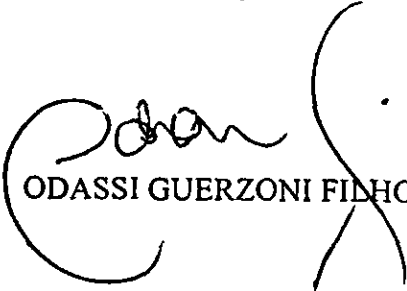
E isso, a meu ver, causou sério prejuízo à defesa da autuada, vez que ela fizera algumas considerações pontuais no referido documento contestando o resultado da diligência e as mesmas não foram levadas em conta quando do julgamento da DRJ.

Em face do exposto, invoco a parte final do disposto no inciso II do artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, e voto por anular a decisão da DRJ de fls. 336/348, devendo a

³ A mim soa incompreensível tal observação feita mediante um carimbo "Protocolo por insistência do interessado", primeiro, porque o documento fora entregue dentro do prazo, e, segundo, que a entrega se deu na DRF de Osasco, local onde a autuada mantém o seu domicílio fiscal.

referida instância de piso de manifestar acerca do conteúdo do documento de fls. 386/399 que
fora tempestivamente apresentado.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2008


ODASSI GUERZONI FILHO

